TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0009911-36.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Depósito - Espécies de Contratos

Requerente: Ariovaldo Fernando Rizzo

Requerido: Julio Cesar Clementim

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ARIOVALDO FERNANDO RIZZO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Indenização em face de Julio Cesar Clementim, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu um contrato de arrendamento tendo por objeto a carreta/reboque *Fruehauf ano 1991*, renavam 433279559, obrigando-se, o réu, ao pagamento de 29 prestações do financiamento que vinculavam referido bem, que acabou sendo roubado quando estava sob a posse do réu, que assim deixou de pagar o valor das prestações, negando-se a restituir-lhe o valor respectivo do bem ou outro de igual valor, de modo que requereu seja o réu condenado ao pagamento do valor do bem, R\$ 20.000,00, com os acréscimos legais.

O réu contestou o pedido sustentando inépcia da inicial e falta de interesse de agir na medida em que já teria havido solução do contrato de arrendamento nos autos da ação nº 00018559-39.2012.8.26.0566 que tramitou pelo Juizado Especial Civel de São Carlos, enquanto no mérito destacou que a culpa do bem não se deu por sua culpa, passando a ponderar que o contrato seria "imprestável" (sic.), não havendo notícia sobre eventual recuperação do bem roubado, destacando que nos autos da ação nº 00018559-39.2012.8.26.0566 que tramitou pelo Juizado Especial Civel de São Carlos teria ficado decidido que o contrato de arrendamento teve vigência até 20 de janeiro de 2012, apenas, de modo que tendo sido rescindido judicialmente não haveria se falar em responsabilidade de sua parte, inclusive pela perda do objeto do contrato, cuja obrigação de manutenção em condições de locação era do autor, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reclamando sejam afastadas as preliminares e no mérito reafirmou os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

É incontroverso que a perda do bem arrendado pelo autor em favor do réu tenha se perdido por conta de roubo, tanto que já motivou a declaração de rescisão do contrato, pelo Juízo do Juizado Especial Civel de São Carlos, que assim decidiu nos autos da ação nº 00018559-39.2012.8.26.0566 (fls. 65/67).

A controvérsia reside no fato de se saber se a responsabilidade pela perda do bem, no caso, cabe ou não ao réu, objeto do pedido de indenização formulado pelo autor.

É da redação do art. 567, do Código Civil, que "se durante a locação se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava".

Ou seja, atento a que o roubo, no caso, se deu sem culpa do arrendatário, o que é

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

igualmente incontroverso, seria, em princípio, evidente se concluir pela não existência de responsabilidade de sua parte.

Ocorre que o contrato firmado entre as partes ora litigantes expressamente imputou ao ora réu a obrigação de "manter, durante toda a vigência do arrendamento, os bens segurados contra os riscos cobertor pelo seguro compreensivo e de responsabilidade civil", cujo valor "deverá cobrir, no mínimo, o valor original do contrato" (cláusula décima primeira – do seguro, fls. 21).

Como se vê, o réu não contratou seguro para o reboque/carreta arrendada ao autor, de modo que com a perda do bem, não houve cobertura alguma.

Pretende o réu seja reconhecida como nula a indicada cláusula décima primeira, por conta de que "mistura e confusão entre deveres e obrigações das partes, sendo impossível individualizar a quem compete cada uma das diversas obrigações anotadas, estando na maioria das vezes invertidas em relação ao Locador e Locatário, e vice versa" (sic., fls. 60).

Contudo, e com o devido respeito ao réu e seu nobre procurador, parece-nos clara a intenção das partes em condicionar a posse do bem arrendado à manutenção de contrato de seguro que pudesse indenizar, ao menos pelo "valor original do contrato", eventuais danos ou perecimento do bem.

Valha lembrar, em termos de interpretação do contrato, *que "o apego às palavras é um desses fenômenos que, no Direito como em tudo o mais, caracterizam a falta de maturidade do desenvolvimento intelectual* (cf. *JHERING* – in CARLOS MAXIMILIANO ¹).

Bem por isso, é da lei civil que "nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem" (sic.), cuja aplicação à interpretação dos negócios jurídicos, segundo magistério de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, implica em "partir, então, da declaração da vontade, e procurar seus efeitos jurídicos, sem se vincular ao teor gramatical do ato, porém, indagando da verdadeira intenção. Esta pesquisa não pode situarse no desejo subjetivo do agente, pois este nem sempre coincide com a produção das conseqüências jurídicas do negócio. Os circunstantes que envolvem a realização do ato, os elementos econômicos e sociais que circundam a emissão de vontade são outros tantos fatores úteis à condução do trabalho daquele que se encontra no mister de, em dado momento, esclarecer o sentido da declaração de vontade, para determinar quais são os verdadeiros efeitos jurídicos" ³.

Ou seja, é evidente a intenção das partes em prover o bem arrendado de garantia de indenização para o caso de perecimento <u>sem culpa</u> do arrendatário, ora réu.

A cláusula, portanto, não padece de qualquer nulidade.

Dizer que teria havido omissão quanto à obrigação de pagar o prêmio desse seguro, é, com o devido respeito, distorcer a natureza do próprio negócio, pois é evidente que ao que detém a posse da coisa caberá arcar com esse pagamento, e o contrato é claro: "é de

¹ CARLOS MAXIMILIANO, Hemenêutica e Aplicação do Direito, Forense, RJ, 1988, n. 123, p. 121.

³ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil, Vol. I*, Forense, RJ, 1990, n. 86, p. 343.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

responsabilidade do ARRENDATÁRIO" (sic., fls. 21).

Em circunstâncias tais, é inegável a responsabilidade do réu.

Veja-se, a propósito, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo, assim descrito: "Infere-se dos autos que o veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil entabulado entre as partes foi roubado. A arrendatária, ora ré, descumpriu a obrigação, constante da cláusula 10 do citado contrato, de providenciar seguro para o automóvel".

Seguiu-se então a conclusão: "De ver-se que a imposição de contratação de seguro é medida revestida de razoabilidade, fundada no dever de conservação do bem arrendado, que minora eventuais prejuízos que possam ser experimentados pelas partes. Desse modo, ao não contratar o seguro do veículo, assumiu a ré o risco de perda da coisa, razão por que arcará com as contraprestações restantes" (cf. Ap. nº 0035808-14.2009.8.26.0564 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/03/2015 ⁴).

Ou seja, ainda que se reconheça que a perda do bem se deu sem a concorrência de culpa do réu, tendo ele deixado de cumprir o contrato ao deixar de contratar o seguro, restou ao autor o prejuízo decorrente dessa falta de cobertura indenizatória, pela qual deve o próprio réu responder.

A ação é, portanto, procedente, cumprindo ao réu arcar com o pagamento da importância de R\$ 20.000,00, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data do contrato que fixou dito valor para o bem, em novembro de 2011 (fls. 19), como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Julio Cesar Clementim a pagar ao autor ARIOVALDO FERNANDO RIZZO a importância de R\$ 20.000,00 (*vinte mil reais*), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar de novembro de 2011, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 16 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.